

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo licitatório nº 004/2024 (Pregão Eletrônico)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, compreendendo assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, fluviais e rodoviárias intermunicipais e interestaduais, através de taxa por transação, locação de veículos, traslados e hospedagens para o SESCOOP/PA.

Impugnante: *FACTO TURISMO LTDA ME;*

1. RELATÓRIO

A assessoria jurídica do SESCOOP/PA recebeu a presente impugnação contra disposição editalícia, alegam que as obrigações constantes no termo de referência e na minuta do contrato restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a impugnante destacou os itens abaixo:

Anexo I – Termo de Referência

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.33. A CONTRATADA deverá ter, ao menos e obrigatoriamente, 01 (uma) agência física na cidade de Belém/PA, podendo ser matriz ou filial, com presença de funcionário para atendimento pessoal.

Anexo IV – Minuta de Contrato

5.333 A CONTRATADA deverá ter, ao menos e obrigatoriamente, 01 (uma) agência física na cidade de Belém/PA, podendo ser matriz ou filial, com presença de funcionário para atendimento pessoal.

Diante disso, a impugnante considera que tal exigência é ilegal porque restringe a competitividade conduzindo a nulidade do processo.

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará
Av. Conselheiro Furtado, 1693 – Nazaré. CEP: 66040-100 – Belém – Pará – Brasil
Fones: (91) 3226-4140 / 3226-5280
www.paracooperativo.coop.br

Tais fundamentos não possuem razão de ser no caso em questão. Em linhas gerais, sabe-se que o SESCOOP/PA é instituição do Sistema “S” e possui regulamento próprio de licitações e contratos (Resolução nº 2056/2023) e não deixa de se ater aos princípios gerais da Administração Pública, por isso a vinculação aos princípios constitucionais também integra os certames licitatórios do SESCOOP/PA.

Então, não houve qualquer afronta aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência e entre outros. Pelo contrário, em observância ao princípio da eficiência é que foi decidido exigir que a empresa possua agência física. Não se entrou no mérito de funcionamento ou não da prestação remota dos serviços de agenciamento de viagens, e sim no histórico de problemas enfrentados pela entidade, em razão da ausência de apoio da empresa contratada ao se deparar com problemas logísticos do Estado do Pará que prescinde de conhecimento *in loco*.

Entretanto, essa assessoria não entende que houve afronta a qualquer princípio ou afronta competitividade.

A questão aqui levantada traz à tona a importância do formalismo moderado, posto que não julgamos como restrição de competitividade o fato de exigirmos a presença de uma agência física para garantirmos a eficiência na prestação de serviço, considerando que é necessário um conhecimento básico sobre o Estado do Pará, que possui especificidades em cada região. Ademais, como prestadora de serviço a impugnante pode vivenciar a necessidade de acompanhamento local.

Não há impedimento algum, visto que toda e qualquer interessada poderá abrir filial para prestação de serviços, sem prejuízo do pagamento dos impostos devidos dentro do Estado.

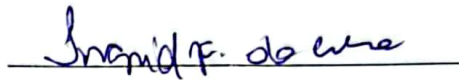
A assessoria jurídica considera que todas as decisões devem ser pautadas dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

2. CONCLUSÃO

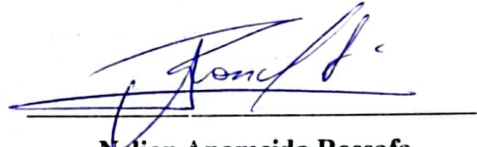
A Assessoria Jurídica do SESCOOP/PA, na medida de suas atribuições, após análise da impugnação apresentada pela empresa **FACTO TURISMO LTDA ME**, conclui:

Em razão dos termos ao norte exarados OPINAMOS pela improcedência da impugnação;

Belém/PA, 18 de abril de 2024.



Ingrid Figueiredo da Cunha
Analista Jurídica – SESCOOP/PA



Nelian Aparecida Rossafa
Assessora Jurídica – SESCOOP/PA

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo licitatório nº 004/2024 (Pregão Eletrônico)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, compreendendo assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, fluviais e rodoviárias intermunicipais e interestaduais, através de taxa por transação, locação de veículos, traslados e hospedagens para o SESCOOP/PA.

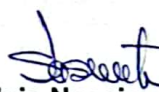
Considerando a análise feita dos autos pela Assessoria Jurídica referente ao pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 004/2024 pela empresa Facto Turismo Ltda - ME;

Manifesto-me e DECIDO no seguinte sentido:

Acatar as considerações da referida assessoria e,

DECIDO, por não receber o pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 004/2024.

Belém, 18 de abril de 2023.



Silvia Nascimento
Pregoeira
SESCOOP/PA